EXMº. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS – ESTADO DA BAHIA.

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA
RECEBIDO
EM 22/10/2026

INDICAÇÃO Nº 338 /2026

Em 05 de outubro de 2026.

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 139, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, INDICA ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, que mobilize esforços junto à Secretaria Municipal competente para encaminhar à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre a criação da Política Municipal de Espaços de Convivência Sensorial e Inclusiva nos equipamentos públicos municipais de atendimento à população, nos termos do anteprojeto em anexo.

JUSTIFICATIVA

A acessibilidade também precisa considerar aquilo que não se vê. Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, pessoas com outras condições que apresentam necessidades de regulação sensorial e, em determinadas situações, idosos, crianças e pessoas com deficiência podem encontrar dificuldades em ambientes públicos com excesso de ruídos, iluminação intensa, grande circulação de pessoas, estímulos visuais excessivos e longos períodos de espera.

Muitos equipamentos públicos municipais destinados ao atendimento direto da população ainda não possuem ambientes ou recursos que contribuam para reduzir essas barreiras sensoriais. Essa ausência pode dificultar o acesso, a permanência e o atendimento adequado do cidadão, especialmente em locais de espera e acolhimento.

A presente indicação propõe a criação de uma Política Municipal de Espaços de Convivência Sensorial e Inclusiva, orientando, de forma gradual e planejada, a adaptação ou organização de áreas existentes em equipamentos públicos municipais, especialmente nas unidades de saúde, equipamentos da assistência social e repartições públicas que realizem atendimento presencial.

A proposta não busca criar espaços exclusivos ou promover segregação. Pretende oferecer ambientes mais acessíveis, seguros e acolhedores, reduzindo estímulos sensoriais excessivos e disponibilizando recursos simples de conforto, comunicação e autorregulação, conforme as características de cada equipamento e a necessidade identificada.

A implantação poderá observar critérios técnicos, como perfil dos usuários, volume de atendimento, tempo de permanência, demanda identificada, características físicas do local e disponibilidade orçamentária e financeira do Município, permitindo implementação progressiva e responsável.

A iniciativa não se confunde com a proposta de espaços sensoriais nas escolas municipais, pois tem como objeto os equipamentos públicos de atendimento à população, especialmente nas áreas de saúde, assistência social e atendimento administrativo. Dessa forma, contribui para uma política municipal de acessibilidade e inclusão, tornando os serviços públicos mais humanizados e preparados para diferentes necessidades.

Contando com o apoio dos nobres pares e atendimento por parte dos órgãos responsáveis, subscrevo-me. Sala das Sessões, 05 de outubro 2026.

Marcelo Santos Teixeira
Vereador

ANTEPROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº _____/2026. Em,

05 de outubro de 2026.

Institui diretrizes para a Política Municipal de Espaços de Convivência Sensorial e Inclusiva no Município de Teixeira de Freitas e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a Política Municipal de Espaços de Convivência Sensorial e Inclusiva, destinada a promover condições adequadas de acolhimento, acessibilidade, permanência e convivência nos equipamentos públicos municipais de atendimento à população.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Espaço de Convivência Sensorial e Inclusiva o ambiente ou área organizada ou adaptada para proporcionar maior conforto, segurança e acolhimento às pessoas que apresentem necessidades relacionadas ao processamento sensorial durante a utilização dos serviços públicos.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Espaços de Convivência Sensorial e Inclusiva: I – respeito à dignidade e à autonomia da pessoa; II – promoção da acessibilidade e da inclusão; III – respeito às diferenças individuais; IV – não discriminação; V – acolhimento humanizado; VI – promoção da convivência social e familiar; VII – participação das famílias e da sociedade civil; VIII – utilização planejada e responsável dos recursos públicos.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Espaços de Convivência Sensorial e Inclusiva: I – reduzir barreiras sensoriais que possam dificultar o acesso e a permanência nos serviços públicos; II – ampliar as condições de acessibilidade nos equipamentos públicos municipais; III – proporcionar ambientes mais acolhedores às

pessoas com necessidades sensoriais específicas e seus acompanhantes; IV – contribuir para a prevenção de situações de sobrecarga sensorial durante a utilização dos serviços públicos; V – promover atendimento público mais humanizado e inclusivo; VI – estimular a capacitação dos profissionais e servidores que atuam no atendimento ao público; VII – incentivar a adoção de soluções de acessibilidade sensorial na adaptação dos equipamentos públicos.

Art. 5º A implantação ou adaptação dos Espaços de Convivência Sensorial e Inclusiva poderá ser considerada, conforme critérios técnicos e administrativos definidos pelo Poder Executivo, nos equipamentos públicos municipais destinados ao atendimento direto da população, especialmente: I – unidades e serviços municipais de saúde; II – equipamentos municipais da Assistência Social; III – repartições públicas municipais que realizem atendimento presencial; IV – outros equipamentos públicos identificados como prioritários mediante avaliação técnica.

Art. 6º Na implantação ou adaptação dos espaços de que trata esta Lei poderão ser considerados, conforme as características e necessidades de cada equipamento: I – redução de ruídos e estímulos sonoros excessivos; II – iluminação adequada e, quando possível, regulável; III – mobiliário seguro e confortável; IV – elementos de estímulo sensorial adequados e seguros; V – ambientes de menor estímulo para momentos de regulação; VI – recursos de comunicação acessível; VII – sinalização visual clara e objetiva; VIII – utilização de pictogramas e outros recursos de

comunicação, quando tecnicamente indicados; IX – condições que favoreçam o conforto, a segurança e a autonomia dos usuários.

Art. 7º A definição dos equipamentos públicos prioritários para implantação ou adaptação dos espaços poderá considerar: I – características do público atendido; II – volume de atendimento; III – tempo de permanência dos usuários; IV – demanda identificada; V – características físicas do equipamento; VI – viabilidade técnica de adaptação; VII – disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma gradual, conforme planejamento do Poder Executivo, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a viabilidade técnica e administrativa.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover ações integradas entre as Secretarias Municipais e demais órgãos competentes para implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10º Na elaboração das diretrizes técnicas poderão ser consideradas contribuições de profissionais das áreas de Saúde, Assistência Social, Educação, Arquitetura, Acessibilidade, Psicologia, Terapia Ocupacional e outras áreas relacionadas, bem

como de familiares, entidades representativas e pessoas com deficiência.

Art. 11º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, estabelecendo critérios técnicos, procedimentos, prioridades e demais medidas necessárias à sua implementação.

Art. 12º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a legislação orçamentária vigente e os recursos consignados nas

respectivas leis orçamentárias.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 05 de outubro de 2026.

Marcelo Santos Teixeira
Vereador

JUSTIFICATIVA

Ilmº Presidente, Nobres Pares,

Com a finalidade de promover a inclusão e o acolhimento de pessoas com necessidades sensoriais específicas, o presente Projeto de Lei institui diretrizes para a Política Municipal de Espaços de Convivência Sensorial e Inclusiva no Município de Teixeira de Freitas.

Muitos cidadãos, incluindo pessoas neurodivergentes, idosos e pessoas com deficiência, enfrentam barreiras invisíveis ao frequentar repartições públicas e unidades de saúde, devido à sobrecarga sensorial provocada por ruídos excessivos, iluminação inadequada e ambientes superestimulantes. A criação de espaços adaptados garante o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da acessibilidade.

A medida não gera despesa imediata, pois prevê implementação gradual conforme disponibilidade orçamentária e viabilidade técnica, permitindo que o Poder Executivo adapte os equipamentos públicos de forma planejada e responsável.

Ante o exposto, submete-se à apreciação desta Casa a presente proposição, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Atenciosamente,

Marcelo Santos Teixeira
Vereador